



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. AS

Parecer n.º 736/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 23/2019 que “Acrescenta parágrafos ao art. 51 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

*Delmar Dal Bosco*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 20/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 23/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).

Em justificativa o Autor informa que:

*“Líderes religiosos, como padres e pastores, desempenham um papel fundamental na sociedade, ajudando a tirar jovens das drogas e da criminalidade, idealizando e promovendo diversos tipos de projetos sociais, além de proporcionar para o indivíduo, através da fé, um grau de autoconfiança, consolo e consciência que o ajudará a lutar e buscar solução para os seus problemas. Por essa razão, a igreja é um lugar tão especial e precioso, no qual o amor de Deus pode ser demonstrado através do bom relacionamento entre as pessoas, tornando-se uma comunidade terapêutica e curadora. De períodos em períodos esses líderes são transferidos de cidade para que possam desenvolver seus trabalhos sociais em uma nova localidade. Ocorre que muitas vezes tais líderes são casados ou convivem com servidor público do estado, a quem muitas vezes tem que deixar para trás, pois o servidor não consegue remoção para acompanhar seu cônjuge, separando, assim, o núcleo familiar desses cidadãos.*”



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. AS

*Veja-se que a remoção pretendida tem como fim social a proteção da unidade familiar, defendida pelo artigo 226 da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito pela rejeição da propositura. Não obstante, o Plenário desta Casa de Leis, no dia 10/09/2019, rejeitou referido parecer, aprovando a propositura em 1.<sup>a</sup> votação.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), assegurando a remoção do servidor público, independentemente do interesse da administração, quando o mesmo for líder religioso ou cônjuge/companheiro de líder religioso e ocorrer a transferência para igreja ou congregação de outra cidade.

O artigo 1º da propositura assim prevê:

*Art. 1º Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990:*

*“§ 3º O servidor público, cônjuge ou companheiro de líder religioso que for transferido de cidade por sua igreja ou congregação, terá direito à remoção para a mesma localidade, independentemente do interesse da administração.*

*§ 4º O líder religioso que, sendo servidor efetivo da administração pública, for transferido de cidade por sua igreja ou congregação, fará jus à remoção para a mesma localidade, independentemente do interesse da administração.*

*§ 5º Nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º, nova remoção pelo mesmo motivo só se dará após 4 (quatro) anos de efetivo serviço na mesma localidade.”*

Analisando a matéria que a propositura objetiva normatizar, observa-se que versa sobre servidores, mais especificamente acerca da remoção, independentemente do interesse da administração.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...

*II - disponham sobre:*

...

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI 2867:

*Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.*

*[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]*

Portanto, em que pese a matéria seja de interesse público, a mesma aborda temas afetos à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que prevê situações de remoção de servidores, independentemente do interesse da administração.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 37  
Rub. AS

### III – Voto do Relator

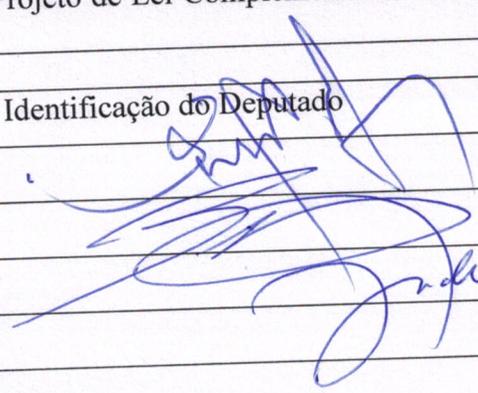
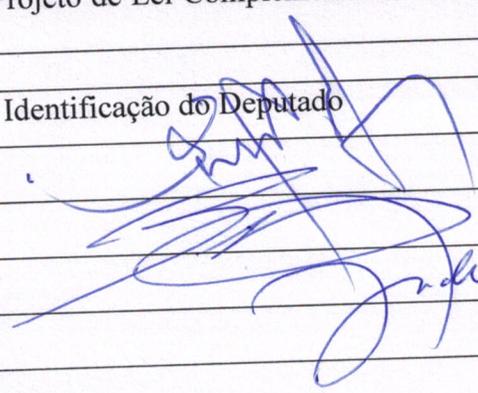
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 23/2019 – Parecer n.º 736/2019	
Reunião da Comissão em 05 / 11 / 2019	
Presidente: Deputado	Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Delmar Dal Bosco

Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contrário</b> a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2019, de autoria do Deputado Max Russi.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	 (Contra o Par. 6.º V)